



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19467.90995-06

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para determinar a realização dos exames de triagem neonatal que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
III – proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de doenças e agravos à saúde do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

.....
Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput* serão obrigatoriamente realizados os seguintes exames:

I – testes laboratoriais para a detecção de fenilcetonúria e outras hiperfénila laninemas, hipotireoidismo congênito, hemoglobinas, toxoplasmose congênita, deficiência de biotinidase, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita, aminoacidopatias, deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase, galactosemia, deficiência de transportador de carnitina, deficiência de carnitina palmitoil transferase tipo 2, deficiência de carnitina/acylcarnitina translocase, deficiência de 3-hidroxi-acyl-CoA desidrogenase de cadeia longa, deficiência de acil-CoA desidrogenase de cadeia média, acidemia glutárica tipos 1 e 2, deficiência de acil-CoA desidrogenase de cadeia curta, deficiência da acil-CoA desidrogenase de cadeia muito longa, deficiência da proteína trifuncional mitocondrial, deficiência de 2-metilbutiril-CoA desidrogenase, deficiência de beta-cetotiolase, deficiência de 3-

metilcrotonil-CoA carboxilase, deficiência de 3-hidroxi-3-metilglutaril-CoA liase, deficiência múltipla de carboxilases, deficiência de isobutiril-CoA desidrogenase, acidemia isovalérica, acidemia metilmalônica, acidemia propiônica, citrulinemia, acidúria argininosuccínica, argininemia, síndrome de hiperamônia, hiperornitinemia e homocitrulinúria, atrofia girata da coroide e retina, doença da urina do xarope de bordo, tirosinemias, homocistinúria e outras hipermetioninemias;

II – exames para a detecção de anormalidades auditivas e visuais;

III – tipagem sanguínea ABO e Rh;

IV – oximetria de pulso;

V – manobra de Ortolani;

VI – avaliação do frênuo da língua.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Ficam revogadas a Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) foi criado por meio da Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001, do Gabinete do Ministério da Saúde, em substituição ao Programa de Diagnóstico Precoce do Hipotireoidismo Congênito e Fenilcetonúria, vigente desde 1992.

Na época, a criação do PNTN representou um significativo impulso no sentido de oferecer a detecção precoce de doenças congênitas. Passadas quase duas décadas de sua implementação, contudo, é possível afirmar que essa política não alcançou os resultados esperados. São inúmeras as crianças que ainda padecem de quadros clínicos graves, em decorrência de enfermidades que, se diagnosticadas e tratadas precocemente, poderiam ter evolução clínica favorável.

É preciso ampliar o rol de testes hoje preconizados pelo PNTN. Dessa forma, será possível diagnosticar tempestivamente uma ampla variedade de enfermidades congênitas e tratá-las de forma rápida, possibilitando a cura ou, pelo menos, o controle da progressão da doença.

SF/19467.90995-06

Esses são os motivos por que submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Estamos certos do apoio de nossos Pares, em razão da relevância que a matéria possui para a melhoria das condições de saúde de nossas crianças.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19467.90995-06